

12 JUN 2018

Protocolo: 255/18
Processo: 255/18

Veto Total nº

162/18

AO EXPEDIENTE
06 JUN 2018



Fm:

Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 115 , DE 5 DE JUNHO DE 2018.

Recebido, Autua-se e
Inclui em pauta.
12 JUN 2018

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar as Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Autoriza o Poder Executivo conceder cautela permanente de arma de fogo aos Agentes Penitenciários, no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 104/2018 - ALE, de 15 de maio de 2018.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 945/2018 padece de inconstitucionalidade formal, por víncio de iniciativa e invasão de competência, tendo em vista ser prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo dispor a respeito de leis que versem sobre as atribuições das Secretarias de Estado, conforme estabelece o artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d” da Constituição Estadual, como se verifica:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....
II - disponham sobre:

.....
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Igualmente, compete ao Governador do Estado a organização e o funcionamento da administração do Estado, conforme estabelece o inciso VII do artigo 65 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Importante consignar que é defeso aos Poderes imiscuir-se na independência um do outro, consoante o Princípio da Separação dos Poderes, tutelado pela Constituição Federal, em seu artigo 2º, e pela Constituição do Estado de Rondônia, no artigo 7º, a seguir transscrito:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer a de outro.

Neste sentido, pode-se citar o julgado do Estado do Paraná que defende ser concorrente a competência para legislar sobre porte de arma de Agente Penitenciário, contudo, restrita ao Poder



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Executivo a iniciativa de leis que disciplinam matéria referente aos servidores públicos estaduais, a seguir ementado:

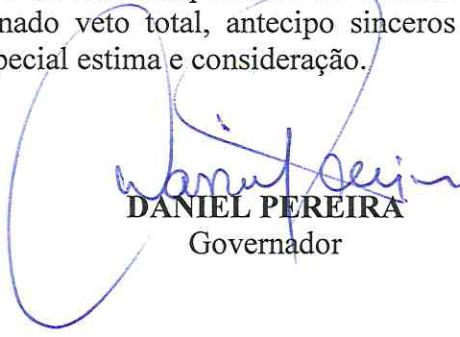
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL N° 16.793/2011 - PORTE DE ARMAS PARA AGENTES PENITENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INICIATIVA LEGISLATIVA - GOVERNADOR DO ESTADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 66, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.

1. Nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da Constituição da República, é concorrente a competência para legislar sobre porte de arma de agente penitenciário.
2. De acordo com o disposto no artigo 66, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, é de competência privativa do Governador do Estado a iniciativa de lei sobre servidores públicos do Poder Executivo.
3. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

Ademais, a propositura, se sancionada, geraria despesa ao erário estadual no que tange à implantação da medida, considerando que no âmbito da SEJUS inexiste o quantitativo suficiente de armas de fogo e munições para atender aos Agentes Penitenciários em sua totalidade.

Assim, resta clara a invasão da esfera de autonomia do Executivo, tendo em vista que o referido Autógrafo de Lei padece de inconstitucionalidade formal, impondo-se a necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


DANIEL PEREIRA
Governador